

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

1º Corrigente: Meale Serviços e Cargas Aéreas Ltda.

Adv.: José Eduardo Haddad (115426-SP-D - Prc.Fls.: 31)

1º Corrigente: Brasil Handling Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda.

Adv.: José Eduardo Haddad (115426-SP-D - Prc.Fls.: 25)

Corrigendo: Laura Rodrigues Benda

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E PEDIDO DE PRAZO SUPLEMENTAR. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, autorizando o indeferimento liminar da medida.

Inteligência dos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. O parágrafo único do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte impõe que a Petição Inicial seja obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como "com outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido".

CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PENHORA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, assim como de ação ou omissão que importe erro de procedimento, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região. A discussão em torno da ilegalidade da inclusão de pessoa física e outras empresas no polo passivo da execução, em decorrência do alegado não-cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, e indevido reconhecimento de grupo econômico, com subsequente determinação de atos executórios, pode ser veiculada, no momento oportuno, por meio de instrumento processual específico, circunstância suficiente para obstar o reexame das matérias, pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Mealle Serviços e Cargas Aéreas Ltda. e Brasil Handling Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda. em relação a atos praticados nos autos do processo nº 0426400-72.2005.15.0129, da 10ª Vara do Trabalho de Campinas, pela Exma. Juíza Substituta Laura Rodrigues Benda.

Requerem a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentação complementar por meio físico, uma vez que o elevado número de documentos supera a capacidade de transmissão pelo

sistema e-Doc.

No mérito, as corrigentes alegam a existência de atos contrários à boa ordem processual e a omissão que acarretaram erro de procedimento, consistente no despacho proferido em 25.11.2014 e publicado em 13.02.2015, cujo conteúdo é remetido às decisões de fls. 1297-1298, 1373-1376, 1553-1555, 1684-1690 e 2894-2895 dos autos em referência.

Requerem a correção de atos decorrentes de decisões supostamente contrárias aos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, sustentando que os mesmos resultam de convicção pessoal e subjetiva da autoridade corrigenda.

Aduzem que o Juízo corrigendo determinou a expedição de ofícios a todas as Varas do Trabalho para que fossem apresentadas eventuais habilitações de créditos decorrentes de ações propostas contra as reclamadas Cobrata Empresa Brasileira Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda., IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda. e Wilberco Participações e Serviços Ltda. sem que fossem assegurados às corrigentes a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não houve discussão sobre a legitimidade das mesmas nas demais ações.

Sustentam que as inclusões de novas reclamações vem ocorrendo de forma sucessiva, sem que as corrigentes tenham ciência acerca das ações e dos valores envolvidos.

Afirmam que a decisão atacada não observou os fundamentos apresentados pelas interessadas no sentido de que seriam parte ilegítima para figurar no polo passivo das execuções, além de rechaçar a apresentação de certidões imobiliárias que demonstrariam que os demais devedores possuem patrimônio apto à liquidação dos créditos.

Mencionam que sua ilegitimidade já teria sido acolhida em sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, mediante a comprovação de que o grupo econômico formado pelas executadas Cobrata, IAC e Wilberco foi sucedido pelas empresas aéreas Gol e Swissport e de que a corrigente Meale prestou serviços em Campinas por pequeno período, não havendo elementos que comprovem quaisquer vínculos com aquelas empresas.

Assim, entendem que a corrigenda não enfrentou as alegações de inexistência de grupo econômico e prática de atos fraudatórios pelas verdadeiras responsáveis, nem tampouco a demonstração de que a empresa Cobrata teria voltado às atividades e reassumido as atividades momentaneamente delegadas à corrigente Meale.

Apresentaram relação de supostos bens suscetíveis de penhora, de propriedade das empresas Cobrata, IAC e Wilbergo.

Discorrem ainda sobre a inexistência de grupo econômico constituído pelas empresas Mauax Construtora e Incorporadora, de propriedade do genitor do sócio das corrigentes, e Meale.

Por fim, asseveram que o juízo corrigendo, ao decretar a indisponibilidade de diversos imóveis sem se concretizar a efetiva penhora e sem considerar eventual garantia da execução pelos bens já constrictos, atentou contra a boa ordem processual.

Entendem que tais atos importam tumulto à boa ordem processual, autorizando a intervenção imediata da Corregedoria.

Diante de toda a narrativa, requerem a anulação de todos os atos processuais praticados a partir da unificação das execuções ou, em caso de indeferimento, que seja determinada a observância do devido processo legal, postulando, ainda, que este Juízo correicional determine que a execução do crédito seja direcionada exclusivamente em face do patrimônio das empresas Cobrata, IAC e Wilberco (e seus sócios) ou que sejam expropriados primeiramente os bens de propriedade das retro citadas empresas, e que se decida sobre a inexistência de formação de grupo econômico, cancelando-se os apontamentos de indisponibilidade dos imóveis apontados nos autos.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

As corrigentes não trouxeram aos autos todos os documentos necessários à análise do pedido, mencionados à fl. 04 da petição inicial, limitando-se a postular prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos mesmos, em razão do tamanho dos arquivos que ultrapassariam a capacidade máxima permitida pelo sistema.

Entretanto, caberia às interessadas proceder ao fracionamento dos documentos necessários de forma a adequá-los à capacidade de transmissão do sistema e-Doc, sendo esta a praxe adotada para o envio de arquivos pelos usuários do sistema nesta Justiça especializada.

Assim, não se justifica a ausência dos documentos necessários.

Em decorrência, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a Correição Parcial deverá ser liminarmente indeferida, por não atender os requisitos do art. 36.

Do parágrafo único do art. 36, referido pelo preceito acima citado, extrai-se que:

"(...) a petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP-CR nº 06/2011, por sua vez, enumerou as peças

processuais necessárias à instrução da Correição Parcial, assim dispondo:

"(...)

Art. 1º A parte interessada apresentará a petição inicial da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários.

(...)"

No caso vertente, as corrigentes não se desincumbiram de forma satisfatória deste encargo processual, pois deixaram de instruir a presente medida com documentos imprescindíveis à apreciação dos pedidos, inclusive mencionados na peça inaugural.

Ainda que assim não fosse, temos que a correição parcial retrata meio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;

b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

O ato impugnado possui caráter nitidamente jurisdicional, decorrente do exercício do poder diretivo do magistrado na condução do processo, e, portanto, passível de oportuna impugnação pela via processual adequada.

Com efeito, cabe ao Juízo da execução, na condução do processo, e considerando as peculiaridades do caso concreto, a determinação das providências que entenda cabíveis na busca da efetividade do título judicial exequendo - art. 765 da CLT.

Nesse contexto, a determinação de reunião das execuções e a suposta ilegalidade da inclusão das corrigentes no polo passivo da execução, em decorrência da alegada inexistência de grupo econômico, com subsequente determinação de atos executórios, inclusive quanto à ordem de preferência das penhoras, são matérias passíveis de veiculação, no momento oportuno, por meio de instrumento processual específico, circunstância suficiente para obstar o respectivo reexame, pela via correicional pleiteada.

Assim, sob qualquer perspectiva que se analise a medida, resta autorizado seu indeferimento, nos termos do art. 37, parágrafo único, do RI deste Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Correição Parcial.

Cópia desta decisão deverá ser juntada aos autos principais. Encaminhe-se à Secretaria da Vara, por intermédio de mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, dispensado o acompanhamento de ofício.

Da mesma forma, comunique-se à autoridade corrigenda.

Certifique-se.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se.

Campinas, 04 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042067.0915.680153